

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 162, DE 2018

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 162, de 2018, do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no propósito de promover a cooperação em assuntos de defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em áreas como busca e salvamento; educação

e treinamento militar; ajuda humanitária; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa etc.

Antes de ser submetido ao Congresso, o texto do Acordo foi emendado por meio de troca de notas, a fim de adequar o art. 8º à nossa Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

A MSC nº 162/2018 foi apresentada no dia 10 de abril de 2018 e distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o prioritário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno desta Casa.

A Mensagem do Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

Consideramos que os acordos no âmbito da defesa são de extrema importância para as relações bilaterais das Nações com quem o Brasil mantém parcerias. Nosso País possui uma vocação pacífica e democrática, promovendo a cooperação no campo internacional com os países amigos.

O Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa em análise foi assinado entre as partes com base em pressupostos comuns, declarados explicitamente logo no início do documento, quais sejam: a) a vontade de

reforçar os laços de amizade e solidariedade entre os dois países e suas Forças Armadas; b) a determinação de desenvolver relações de cooperação no domínio da defesa; e c) o convencimento de que o entendimento mútuo, o intercâmbio de informações e o incremento da cooperação entre as Partes favorecerão a paz, a segurança e a estabilidade internacionais.

O Acordo possui, ao todo, quatorze artigos, divididos nos seguintes temas: Objeto; Âmbito; Garantias; Responsabilidades Financeiras; Responsabilidade Civil; Reexportação; Propriedade Intelectual; Proteção da Informação Sigilosa; Direito Interno; Resolução de Controvérsias; Ajustes Complementares, Emendas e Programas; Entrada em Vigor; Suspensão; Vigência e Denúncia.

O art. 1º introduz o objeto do Acordo, que é a cooperação entre as Partes no domínio da defesa, em especial na área técnico-militar, em conformidade com as respectivas possibilidades, legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes.

No art. 2º há um rol, não taxativo, de áreas em que a cooperação na área de defesa pode acontecer. Dentre as várias situações, vale mencionar as de “visitas mútuas de delegações a entidades civis e militares; reuniões entre as instituições de defesa equivalentes; intercâmbio de instrutores de instituições militares; cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, conforme acordado entre as Partes”, entre outras.

O art. 3º estabelece as garantias, sendo que, por ocasião da execução das atividades de cooperação previstas no Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, incluindo a igualdade soberana, a integridade e inviolabilidade territorial e o princípio de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O art. 4º estabelece a responsabilidade material e financeira, afirmando que, a não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as suas despesas no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do acordo.

O art. 5º dispõe sobre a responsabilidade civil, definindo que nenhuma das Partes demandará qualquer ação cível contra a outra Parte, ou membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício de atividades que se enquadrem no âmbito do Acordo.

O art. 6º trata da reexportação, dispondo que cada uma das Partes não venderá ou fornecerá a organizações internacionais, terceiros países, pessoas jurídicas ou físicas, armas e material bélico, outros equipamentos especiais, documentação técnica, assim como informações ou materiais recebidos ou adquiridos ao abrigo da cooperação desenvolvida no âmbito do Acordo, sem a autorização prévia, por escrito, da outra Parte.

O art. 7º trata da propriedade intelectual, de forma que as Partes reconhecem que a produção, as tecnologias e as informações em seu poder, no quadro do Acordo, podem ser objeto de direito de propriedade intelectual da Parte que as transmitiu. Além disso, as Partes garantem a proteção da propriedade intelectual recebida, posta a sua disposição pela outra Parte, em conformidade com as disposições do Acordo, e devem tomar medidas para eliminar o uso ilegal da propriedade intelectual, em conformidade com a legislação das Partes e acordos internacionais a que estão vinculados.

O art. 8º, que trata da segurança da informação sigilosa, estabelecendo que o tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada “será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa”. Estabelece, ainda, procedimentos para serem utilizados enquanto tal protocolo não esteja elaborado e em vigor.

O art. 9º estabelece que a Parte visitante deve respeitar a legislação e regras das instituições da Parte anfitriã.

O art. 10 prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas diretamente, por via diplomática.

O décimo primeiro artigo trata dos ajustes complementares, das emendas e programas, definindo, basicamente, que qualquer das Partes

poderá requerer, a qualquer momento, por notificação à outra Parte, por via diplomática, a revisão, no todo ou em parte, do Acordo.

O décimo segundo artigo estabelece que o Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

O art. 13º trata da suspensão, estabelecendo que As Partes se reservam o direito de suspender, a qualquer momento, a execução, no todo ou em parte, do disposto no Acordo, durante determinado período de tempo.

O décimo quarto e último artigo dispõe sobre a vigência e a denúncia, definindo que o Acordo será válido por um período de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano.

Estabelece, ainda, que qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo.

Assim, feita a avaliação de artigo por artigo, pode-se afirmar que o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa em análise respeita os princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum do Brasil e da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 162, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator